



PARECER N° 02 - CSEG

DA COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1212/2016, que “Institui a Política Distrital de Busca de Crianças e Adolescentes Desaparecidos no âmbito do Distrito Federal”.

AUTOR: Dep. Delmasso

RELATORA: Dep. Telma Rufino

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	12
PL N°	1212/2016
Rubrica	Q
Matricula	12032

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Delmasso. A posição em questão resta distribuída em 13 artigos.

O Art. 1º institui a Política Distrital de Busca de Crianças e Adolescentes Desaparecidos no âmbito do Distrito Federal. Sendo que seu parágrafo único define os destinatários da busca. O art. 2º limita a conceituação de política distrital de busca de crianças e adolescentes que tenham paradeiro desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, por circunstâncias anormais. No art. 3º são estabelecidas diretrizes as quais encontram-se listadas em incisos, definindo: o desenvolvimento de programas e ações de inteligência; sistemas de informações integrados; transferência de dados; com atualização de bancos de dados; participação interinstitucional, incluindo a sociedade civil, até a solução do caso; e disponibilização e divulgação de informações nos diversos meios de comunicação, sobre os dados básicos dos desaparecidos; e outras. No art. 4 são definidos 2 critérios de informações, quais sejam, informações públicas e as informações privadas, de caráter sigiloso, que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



devem constar no Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do DF; e no seu parágrafo único tem-se a determinação de que o cadastro em comento será integrado à Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SESNASP), do Ministério da Justiça. Entre os arts. 4º a 12 resta consignado, em suma: a possibilidade de convênios para consecução dos objetivos colimados; as condutas a serem adotadas quando da notificação de desaparecidos, e quando do encontro destes, inclusive lançando a obrigação de comunicação por parte dos parentes e familiares, em caso de a localização da pessoa ter sido sem a intervenção dos órgãos públicos; que uma vez iniciada a investigação, em nenhuma hipótese elas serão interrompidas antes da localização da pessoa desaparecia, sob pena de possível responsabilização; que restos mortais encontrados não podem ser sepultados como indigentes, antes da adoção de cautelas apontadas; que a divulgação de dados de crianças e adolescentes desaparecidos somente será feita precedida de autorização expressa dos seus pais ou responsáveis; que os órgãos e empresas de telefonia, com atuação no DF, para efeito de investigações, disponibilizarão informações do sistema de telefonia que levem à localização da pessoa objeto da busca; que cabe ao Poder Público a divulgação do dique 100. O artigo 13 é cláusula de vigência.

Na justificação são apontados inúmeros dados, a saber: que o Distrito Federal figura em quarto lugar na questão de desaparecimento de pessoas; que a área de estatística da Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social do DF informa que 3.250 pessoas estavam sumidas em 2015; que as mulheres, entre 13 e 17 anos, integram o maior número de casos, com o percentual de 77%; que entre as principais motivações para o desaparecimento de crianças e adolescentes estão a fuga por conflitos familiares, violência doméstica, perda por descuido ou desorientação; que em média 250 mil pessoas desaparecem no Brasil, sem deixar rastros, e que dentre elas, no mínimo, 40 mil tem menos de 18 anos; que a situação é preocupante e que tem recebido pouca atenção do setor público.

Dessarte, o ilustre subscritor da proposição estriba-se no art. 227 da Carta Magna, especialmente quanto ao dever da família, da sociedade e do Estado de

Fórmula Nº	13
PL Nº	1212/2016
Rubrica	Q
Matrícula	12032



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e demais preceitos insculpidos.

II - VOTO

Nos termos do disposto no art. 69-A, I, "a" e "B" do Regimento Interno desta Casa, compete a este colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, tendo em vista que se trata de matéria de Segurança Pública.

Desta feita, não restam dúvidas quanto a importância do Projeto de Lei em questão. Afinal, os problemas sociais no Brasil, como a violência, a baixa escolaridade e a inversão absurda de valores impactam tragicamente as pessoas, as famílias e a sociedade. Nesse contexto, o desaparecimento de pessoas, associado à falta de políticas públicas aprimoradas para este problema, justificam a elaboração de leis como o PL1212/2016.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do PL 1212/2016, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em de de 2019.

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

Presidente


DEPUTADA TELMA RUFINO

Relatora

